Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8989/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/23653/2017
PROTOCOLO	: 1863551

ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 040/2017
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 070/2017
INTERESSADO	: ALIANÇA SINALIZAÇÃO EIRELI–ME, AATIVA COMÉRCIO DE TINTAS EIRELI–EPP E C.L.R COMERCIAL LTDA–EPP
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA DEMARCAÇÃO DE PAVIMENTOS RODOVIÁRIOS, SINTÉTICAS, ESMALTE SINTÉTICO, LÁTEX ACRÍLICO E SOLVENTE DILUENTE PARA TINTAS
VALOR	: R$ 886.746,82 (OITOCENTOS E OITENTA E SEIS MIL, SETECENTOS E QUARENTA E SEIS REAIS E OITENTA E DOIS CENTAVOS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 070/2017, que originou a Ata de Registro de Preços nº 040/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande, MS e as empresas Aliança Sinalização Eireli–ME, Aativa Comércio de Tintas Eireli–EPP e C.L.R Comercial Ltda–EPP para o registro de preços para aquisição de tintas para demarcação de pavimentos rodoviários, sintéticas, esmalte sintético, látex acrílico e solvente diluente para tintas.

A Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente, através da análise ANA-IEAMA-61716/2017 (fls. 496 - 500), manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 2ªPRC- 11005/2019 (fls. 501 - 503), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 070/2017 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2017, inclusive as publicações, atenderam às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável.

Desta forma, acolho os entendimentos da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 070/2017 e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 040/2017, tendo como partes a Secretaria Municipal de Gestão de Campo Grande e as empresas Aliança Sinalização Eireli-ME, Aativa Comércio de Tintas Eireli-EPP e C.L.R Comercial Ltda-EPP, nos termos do art. 120, I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais, com base no art. 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 09 de julho de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.